

PROJETO DE LEI Nº , DE 2 004

(Do Sr. Feu Rosa)

Concede isenção da contribuição de seguridade social às entidades religiosas, relativamente às remunerações pagas, devidas ou creditadas, em virtude de obras de construção de templos ou da sede social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As entidades religiosas ficam isentas do pagamento da contribuição de financiamento da seguridade social, a que se refere o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, relativamente às remunerações pagas, devidas ou creditadas, em virtude de obras de construção de templos ou da sede social.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A entidade religiosa somente pode desempenhar com eficiência sua missão se puder contar com edifícios apropriados.

No entanto, muitas entidades religiosas, em virtude de pertencerem a comunidades pobres, têm grande dificuldades para edificar o templo e a sede social.

Apesar disso, o entusiasmo dos fiéis permite que, a duras penas, sejam realizadas as obras. A construção, muitas vezes, prolonga-se por anos a fio, de forma lenta.

Após a obra estar concluída, ou já estar em fase avançada, a entidade religiosa, com frequência, vê-se surpreendida com a presença da fiscalização do INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social, que passa a exigir supostas contribuições que seriam devidas, acrescidas de multas e outras penalidades. Os valores cobrados atingem cifras extremamente altas, e a entidade religiosa não tem condições de pagá-las.

Essa situação destoa do princípio constitucional que estabeleceu a imunidade dos templos de qualquer culto. O texto da Constituição refere-se a imposto, o que permite ao INSS sustentar que as contribuições para financiamento da seguridade social não estariam contidas na imunidade.

Com a finalidade de aperfeiçoar a legislação, estou apresentando o presente projeto de lei, concedendo isenção da mencionada contribuição, relativamente à construção de templos e sedes sociais de entidades religiosas. Na verdade, embora a imunidade tributária prevista na Constituição refira-se apenas a impostos, é inegável que o espírito do constituinte foi o de assegurar plena liberdade de expressão religiosa. Assim, não apenas deve ser vedada a incidência de impostos sobre o templo já construído, como deve ser proibida a cobrança de qualquer tributo na construção do templo.

Diante do exposto, estou certo de que a proposição ora apresentada contará com o apoio de meus ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2 004.

Deputado Feu Rosa